

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

## LEI Nº. 1.150/2010

O Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**EMENTA:** Dá nova redação a Lei Municipal Nº. 889/1999 que institui o Estatuto do Magistério Público do Município da Ilha de Itamaracá.

### TÍTULO I DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei reestrutura o Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino da Ilha de Itamaracá, sob o regime estatutário, em conformidade com o que disciplina a Constituição Federal; a Lei Orgânica Municipal; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal Nº. 9.394/96 e suas alterações em especial a Lei Federal Nº. 12.014/2009; a Lei Federal Nº. 11.494/07 – Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; a Lei Federal Nº. 11.738/08 que regulamenta o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica; a resolução nº. 002/09 da Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação – que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Estatuto do Magistério: o instrumento normativo de administração e gestão de recursos humanos que define critérios de relações funcionais entre os Profissionais do Magistério da Educação Básica e o Sistema Municipal de Ensino Público da Ilha de Itamaracá;
- II. Sistema Municipal de Ensino Público da Ilha de Itamaracá: o conjunto de instituições e órgãos que, sob a orientação normativa da Administração Pública Municipal tem a responsabilidade de realizar atividades de educação, tendo como objetivo o atendimento em sua plenitude às etapas da Educação Básica e suas modalidades de ensino no que lhe é devido, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Ilha de Itamaracá;
- III. Profissionais do Magistério da Educação Básica: profissionais que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência, segundo a natureza do trabalho, grau de conhecimento e afinidade existente entre elas no processo educacional;
- IV. Unidades Escolares ou Instituições Educacionais: os estabelecimentos mantidos pelo poder público municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino;
- V. Funções de Magistério: as atividades de docência e as atividades de suporte pedagógico às atividades de docência: direção ou administração escolar, inspeção, supervisão pedagógica, planejamento, orientação educacional e coordenações educacionais;
- VI. Hora Aula: corresponde à duração dos períodos no horário escolar, o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno e do professor desenvolvido em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem, que deverá corresponder, às horas

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

letivas anuais definidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal N°. 9.394/96);

VII. Hora Atividade: também denominado de aula atividade corresponde ao tempo reservado exclusivamente ao Professor em exercício de docência, conforme determina a Lei Federal N°. 9.394/96, para:

- a) estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático;
- b) preparação de aulas;
- c) avaliação e produção dos alunos;
- d) reuniões escolares;
- e) reunião e articulação com a comunidade escolar; e
- f) outras atividades de caráter pedagógico.

VIII. Jornada de Trabalho: o número de horas letivas correspondentes ao horário de trabalho mensal dos profissionais do magistério que, para os docentes, se refere ao total da soma das horas-aula e das horas-atividade.

Art. 3°. Aos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema Municipal Público da Ilha de Itamaracá, aplicam-se, supletivamente, as disposições da legislação municipal pertinente.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS E DIRETRIZES

Art. 4° O Magistério Público Municipal da Ilha de Itamaracá reger-se-á pelos seguintes princípios constitucionais, diretrizes e valores:

- I. Respeito aos direitos humanos;
- II. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV. Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- V. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII. Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII. Valorização do profissional de educação escolar;
- IX. Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação do sistema municipal de ensino público da Ilha de Itamaracá;
- X. Garantia de padrão de qualidade;
- XI. Valorização da experiência extra-escolar e
- XII. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 5º. A Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Ilha de Itamaracá visa o aperfeiçoamento profissional e a valorização do professor por meio de remuneração compatível, bem como a melhoria do ensino aos discentes, com base nos seguintes princípios:

- I. Tratamento igual em oportunidades e condições para todos os Profissionais do Magistério da Educação Básica;
- II. Iguais oportunidades de licenciamento para cursos de pós-doutorado, doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento, atualização e outros, sem prejuízo da remuneração, desde que compatíveis com as atividades do cargo e de interesse do serviço público;
- III. Promoção da educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- IV. Incentivo ao desenvolvimento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica e da Cultura no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e das escolas, respeitando os limites curriculares do Sistema Municipal de Ensino da Ilha de Itamaracá e demais instâncias educacionais, bem como os interesses da sociedade com a qualidade da escola pública;
- V. Profissionalização que pressuponha a qualificação e capacitação contínua e condições adequadas de trabalho que garanta a qualidade de aprendizagem de todos os alunos;
- VI. Incentivo à livre organização da categoria com a comunidade, como valorização do magistério participativo;
- VII. Valorização dos Profissionais do Magistério da educação básica, mediante:
  - a) instituição do Piso Salarial Profissional Municipal para os profissionais do magistério;
  - b) implantação do Estatuto do Magistério Público Municipal;
  - c) implantação de Plano de Cargo, Carreira e Remuneração compatível com o grau de qualificação profissional;
- VIII. Gestão democrática das escolas e dos outros órgãos do Sistema Municipal de Ensino da Ilha de Itamaracá, mediante:
  - a) relação permanente com a comunidade escolar e sua participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da escola;
  - b) implantação dos conselhos escolares;
  - c) incentivo a formação de grêmios estudantis livres;
  - d) capacitação dos conselheiros da área educacional.
- IX. Formação continuada integrada à jornada de trabalho e desenvolvida na escola ou em grupos de formação oferecida pela Secretaria Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

### CAPÍTULO III DOS PRECEITOS ÉTICOS

Art. 6º. Constituem-se preceitos éticos dos Profissionais do Magistério da educação básica:

- I. Promoção da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;
- II. Preservação dos ideais e dos fins da educação básica;
- III. Participação nas atividades educacionais, técnico-administrativas e científicas nas escolas, em setores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e na comunidade;
- IV. Desenvolvimento do aluno, através do exemplo do espírito de solidariedade humana, da justiça e da cooperação;
- V. Exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade;
- VI. Desenvolvimento da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;
- VII. Cumprimento dos deveres profissionais e funcionais, com vista à gestão democrática;
- VIII. Aprimoramento técnico-profissional que contribua para formação de um padrão de qualidade sócio-educacional;
- IX. Respeito às diferenças e igualdade de tratamento, humanizando a convivência profissional e social.

### CAPÍTULO IV DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA ESTRUTURA

#### SEÇÃO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º. A carreira dos Profissionais do Magistério da educação básica do Sistema Municipal de Ensino Público da Ilha de Itamaracá é integrada pelo Cargo de provimento efetivo de PROFESSOR de acordo com a Lei Municipal que estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da educação básica.

Parágrafo único. O desenvolvimento na carreira do Magistério ocorre mediante critérios de Progressão Funcional, conforme normas estabelecidas na Lei Municipal que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.

#### SEÇÃO II DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º. O Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino Público da Ilha de Itamaracá é constituído de:

- I. Quadro Permanente;
- II. Quadro Suplementar.

Art. 9º. O Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino Público da Ilha de Itamaracá é constituído de:

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- I. Cargo único de PROFESSOR, estruturado em sistema de carreira, na forma do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração cujos profissionais preenchem os requisitos necessários estabelecidos nesta lei para seu enquadramento na lei Municipal que institui o Plano de cargos, Carreira e Remuneração do Magistério..

Art. 10. O Quadro Suplementar dos Profissionais do Magistério do Sistema Municipal de Ensino Público da Ilha de Itamaracá, também denominado Quadro em Extinção é constituído por profissionais nele enquadrado que não preenchem os requisitos necessários para o ingresso no Quadro Permanente.

### CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### SEÇÃO I DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 11. Professor é o profissional integrante do Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério da educação básica do Sistema Municipal de Ensino Público que, no desempenho de suas funções, tem sob sua responsabilidade proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Parágrafo Único. O professor vinculado ao Magistério Público Municipal da Ilha de Itamaracá, conforme regulamentação desta Lei pode exercer as seguintes funções:

- I. Docência – são aquelas que atuam com a regência, portanto diretamente com os alunos;
- II. Funções de suporte pedagógico as atividades de docências – também denominadas de funções técnico-pedagógicas são aquelas que contribuem para o desenvolvimento das atividades de regência conforme artigo 2º, inciso V desta lei.

Art. 12. As funções docentes são constituídas pelo(a)s:

- I. Professor(a)s da Educação Infantil – PROF ED INF são aqueles que atuam com regência nas turmas de creches e pré-escolar;
- II. Professor(a)s do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano – PROF ENS FUND do 1º ao 5º ano são aquele (a)s que atuam com regência nas turmas de ensino fundamental do 1º ao 5º ano;
- III. Professor (a)s do Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano – PROF ENS FUND 6º ao 9º ano são aqueles que atuam com regência nas turmas do ensino fundamental de 6º ao 9º ano;
- IV. Professor(a)s da Educação de Jovens e Adultos das Fases I e II – PROF EJA FASES I E II, são aquele(a)s que atuam com regência nas turmas de ensino fundamental do 1º ao 5º ano na modalidade de educação de jovens e adultos;
- V. Professor(a)s da Educação de Jovens e Adultos das Fases III e IV – PROF EJA FASES III E IV, aquele(a)s que atuam com regência nas turmas de ensino fundamental do 6º ao 9º ano na modalidade de educação de jovens e adultos;
- VI. Professor(a)s de Educação Especial – PROF ED ESP são aqueles que atuam no acompanhamento aos alunos que necessitam de atendimento educacional especializado, bem como no acompanhamento dos professores das turmas do ensino regular que trabalham com a inclusão;

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- VII. Professor(a)s de Música – PROF MUS são aqueles que atuam com regência de música nas turmas de educação básica;
- VIII. Professor(a)s de Informática – PROF INF são aqueles que atuam com regência de informática nos laboratórios de informática e/ou outros espaços da educação básica da rede municipal de ensino.

Art. 13. As funções de suporte pedagógico as atividades de docências são constituídas da seguinte forma:

- I. Diretor(a) escolar;
- II. Diretor(a) adjunto escolar;
- III. Coordenador(a) pedagógico(a) escolar;
- IV. Coordenador(a) de apoio pedagógico(a) por disciplina;
- V. Coordenador(a) educacional da central de tecnologia;
- VI. Coordenador(a) educacional da secretaria escolar;
- VII. Coordenador(a) educacional de biblioteca.
- VIII. Coordenador(a) pedagógico(a) regional;
- IX. Técnico(a) de planejamento educacional;
- X. Técnico(a) de apoio pedagógico;
- XI. Inspetor(a) escolar;
- XII. Técnico(a) educacional de gestão;
- XIII. Técnico(a) educacional de recursos humanos;
- XIV. Orientador(a) educacional.

### SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS<sup>6</sup>

Art. 14. A função técnica pedagógica será exercida por professor(a) que tenha:

- I. Cumprido o estágio probatório ;
- II. Atenda os requisitos de formação estabelecidas nesta lei;
- III. Pelo menos 05 (cinco) anos de regência.

Art. 15. As funções técnicas pedagógicas estabelecidas nesta lei terão seus quantitativos distribuídos da seguinte forma:

- I. 01 (um) diretor;

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- II. 01 (um) diretor adjunto escolar para cada estabelecimento de ensino com mais de 500 (quinhentos) alunos;
- III. 01 (um) coordenador pedagógico escolar lotado em uma ou mais escolas, de acordo com a seguinte jornada:
  - a) 150 (cento e cinquenta) horas-aula, para acompanhamento de 6 (seis) até 12 (doze) turmas, em escolas com dois turnos;
  - b) 200 (duzentas) horas-aula para acompanhamento de 13 (treze) ou mais turmas em escolas com três turnos;
- IV. 01 (um) coordenador pedagógico regional com jornada de 150 (cento e cinquenta) horas-aula para cada grupo de 08 escolas;
- V. 01 (um) orientador educacional, com jornada de 150 (cento e cinquenta) horas-aula, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VI. 01 (um) inspetor escolar, com jornada de 150 (cento e cinquenta) horas-aula, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura para cada 08 (oito) escolas;
- VII. 01 (um) coordenador de biblioteca, com jornada de 150 (cento e cinquenta) horas-aula, para cada escola que disponha de acervo e espaço adequado para atendimento aos alunos;
- VIII. 01 (um) coordenador de central de tecnologia, com jornada de 150 (cento e cinquenta) horas-aula, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura para atender aos profissionais da rede municipal;
- IX. 01 (um) coordenador de apoio técnico-pedagógico lotado na Secretaria Municipal de Educação para trabalhar na coordenação de apoio pedagógico da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial.
- X. 01(um) técnico de planejamento educacional;
- XI. 01 (um) técnico de gestão da rede municipal.

### TÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 16. A nomeação e as demais formas de provimento de cargos na carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica obedecerão ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Municipais, no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá e na presente Lei.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos na legislação citada no caput deste artigo, é condição indispensável para o provimento de cargo efetivo na carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica a previsão de lotação numérica específica para o cargo.

#### SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 17. Para o ingresso na carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá exigirá-se concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

- I. Formação mínima de nível médio, na modalidade normal ou nível superior com curso de Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação na área de atuação para atuar nas classes da educação infantil e do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;
- II. Formação mínima de nível médio na modalidade normal com curso de aperfeiçoamento na área de Educação Especial, ou nível superior com curso de Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação para atuação nas turmas de Educação Especial;
- III. Formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente as áreas de conhecimentos específicas do currículo para atuar nas classes e 6º ao 9º ano do ensino Fundamental.

Art. 18. O concurso público será precedido de ampla divulgação através de edital específico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, obedecidas, para inscrição, as exigências de formação constantes deste Estatuto.

Art. 19. A Comissão coordenadora do concurso terá participação paritária de representantes da Secretaria Municipal de Educação, Ministério Público, Câmara Municipal de Vereadores e Representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais eleitos em Assembléia da Categoria.

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura em articulação com a Secretaria Municipal de Administração proceder ao recrutamento e a seleção de pessoal para integrar a Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 21. Sempre que as necessidades do ensino exigir ficam autorizadas à realização do concurso para seleção de pessoal com habilitação específica exigida para provimento do cargo, existindo vaga e observado o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e Resolução Nº. 002/2009 CEB - CNE.

§ 1º. O concurso será realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura terá validade de até 02 (dois) anos, conforme especificação do Edital do Certame, a contar da data da homologação do respectivo resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração Municipal.

§ 2º. As condições para a realização do concurso serão afixadas em edital e publicadas no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e em versão resumida em jornal de grande circulação.

§ 3º. O Edital do Concurso Público explicitará dentre outras, as seguintes instruções:

- I. Condições de inscrições;
- II. Programas estabelecendo os conteúdos das provas escritas sintonizado com política educacional municipal e a legislação educacional em vigor
- III. Tipos de provas e condições e sua realização;
- IV. Critérios de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
- V. Títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- VI. Número de vagas;
- VII. Prazo de validade do concurso;
- VIII. Carga horária de trabalho;
- IX. Idade mínima de 18 (dezoito) anos à data da respectiva inscrição;
- X. Condições de interposição de recurso, assim como as relativas à homologação do concurso público;

§ 4º. Além da legislação de que trata esta lei, o ato convocatório observará, ainda, o disposto na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 22. Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de inscrever-se no concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as suas necessidades especiais e habilitações exigidas.

Parágrafo único: O percentual de vagas destinado aos portadores de necessidades especiais será 5% (cinco por cento) em relação ao total de vagas sendo redistribuído de acordo com os cargos.

### SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 23. A nomeação far-se-á em caráter efetivo obedecido rigorosamente a ordem classificação, o número de vagas e o prazo de validade do concurso.

§ 1º. A nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pelo art. 37, XVI, "a" e "b" da Constituição Federal.

§ 2º. A responsabilidade pela declaração de não acúmulo de cargos públicos é do servidor, sendo o mesmo passível de processo administrativo disciplinar em caso de emissão de falsa declaração.

Art. 24. Os candidatos aprovados em concurso serão convocados através de Edital, obedecendo à ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos nos termos da Lei.

### SEÇÃO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 25. A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão acertos, com compromisso de bem servir, e não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei, observadas as disposições contidas no Estatuto do Servidor do Município da Ilha de Itamaracá.

Art. 26. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sendo observadas as normas previstas no Estatuto do Servidor do Município da Ilha de Itamaracá.

Art. 27. Aplicam-se ainda aos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá no que se refere à Estabilidade, Readaptação, Reversão, Reintegração, Recondução, Disponibilidade, Aproveitamento e Sanções as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Ilha de Itamaracá.

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

### SEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28. A jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica para desempenhar as atividades previstas nesta Lei serão especificadas a seguir:

- I. Professor da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental: 150 (cento e cinquenta) horas mensais;
- II. Professor dos anos finais do ensino fundamental: 150 (cento e cinquenta) horas ou 200 (duzentas) horas mensais;
- III. Professor em atividades de suporte pedagógico: 150 (cento e cinquenta) ou 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º. Todo Profissional do Magistério em atividade de docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental terá direito à horas-atividade, à razão de 25% (vinte por cento) da respectiva carga horária mensal.

§ 2º. Todo Profissional do Magistério em atividade de docência nos anos finais do ensino fundamental de 5ª a 8ª série terá direito à hora-atividade, à razão de 25% (vinte por cento) da respectiva carga horária mensal.

§ 3º. As horas-atividade constituem parte do trabalho escolar, devendo ser realizadas na forma desta lei.

§ 4º. Em hipótese alguma a carga horária mensal dos Profissionais do Magistério da Educação Básica excederá a 200 (duzentas) horas mensais.

§ 5º. A hora-aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação da prática pedagógica, incluindo:

- a) correção de trabalhos escolares;
- b) elaboração de planos de atividades curriculares;
- c) participação em eventos, estudos, debates, avaliações e pesquisas;
- d) troca de experiências visando refletir sobre a prática pedagógica;
- e) aprofundamento da formação docente;
- f) participação em reuniões de pais e professores;
- g) participação em reuniões e atividades com a comunidade escolar;
- h) atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 29. O professor regente planejará anualmente a utilização de suas horas-aula atividade, devendo desenvolver 2/3 exclusivamente na escola, sendo reservadas 10 horas-aulas mensais para atividades de estudo/formação com calendário definido pela escola.

### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DAS ESCOLAS

#### SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 30. A administração local das escolas públicas municipais será exercida por:

- I. Uma direção constituída pelo diretor e, quando necessário por um diretor adjunto;
- II. Uma secretaria constituída pelo coordenador educacional de secretaria nomeada pelo poder público;
- III. Um conselho escolar, constituído por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e de entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 31. Compõem a comunidade escolar, de que trata esta Lei:

- I. Os professores lotados nas escolas públicas e em efetivo exercício;
- II. Os funcionários administrativos lotados e em efetivo exercício na escola;
- III. Os alunos maiores de 13 (treze) anos, matriculados e com freqüência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) na escola;
- IV. Os pais e responsáveis dos alunos matriculados e com freqüência de no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 32. Considera-se entidade organizada da sociedade civil, a entidade devidamente constituída na forma da Lei, sem fins lucrativos, há mais de 01 (um) ano, sediada no bairro onde se localiza a escola, a saber:

- I. Conselhos e associações de moradores;
- II. Clubes de mães;
- III. Associações de mulheres;
- IV. Associações e sindicatos de professores e trabalhadores;
- V. Organizações religiosas.

### SEÇÃO II DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 33. Os diretores e diretores adjuntos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 34. A direção das escolas será exercida por:

- I. 01 (um) diretor e 01 (um) diretor adjunto nas escolas com mais de 500 (quinhentos) alunos matriculados e funcionando nos três turnos.
- II. 01 (um) diretor nas escolas com menos de 500 (quinhentos) alunos matriculados.

Art. 35. A função de diretor e diretor adjunto será exercida por professor habilitado em curso de licenciatura plena na área de educação de acordo com que o estabelece o Plano de Cargos do magistério da Ilha de Itamaracá.

Art. 36. Só poderão dirigir as escolas públicas municipais os professores que, além de preencherem os requisitos de habilitação, definidas nesta lei, atendam as seguintes exigências:

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- I. Sejam lotados e estejam em efetivo exercício há no mínimo 03 (três) anos ininterruptos, na Rede Pública Municipal da Ilha de Itamaracá;
- II. Não tenham sido condenados em inquéritos administrativos, nem a processo-crime, ambos com sentença transitada em julgado;
- III. Não exerça outro cargo na administração pública, exceto um outro de professor ou um técnico científico.

§ 1º É incompatível com o exercício de qualquer cargo de direção a acumulação com exercício de outra função comissionada, de qualquer natureza, ainda que em outra entidade pública ou empresa privada, exigindo dedicação exclusiva.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará na exoneração do cargo de direção no Serviço Público Municipal.

Art. 37. O horário de trabalho dos diretores e diretores adjuntos obedecerá à carga horária fixada nesta Lei e será organizado de forma a garantir obrigatoriamente, a presença da direção na escola, durante o seu horário de funcionamento, mediante sistema de rodízio.

Art. 38. Os diretores e diretores adjuntos poderão ser destituídos de suas funções da seguinte forma:

- I. Pelo Chefe do Poder Executivo;
- II. Por deliberação do conselho escolar e deliberação da assembléia geral da escola, garantindo o direito de ampla defesa e do contraditório neste caso.

### SUBSEÇÃO IV DA SECRETARIA ESCOLAR

Art. 39. A função do coordenador de secretaria escolar dar-se-á nas escolas municipais por professor(a) ou agente administrativo que tenha cumprido o estágio probatório e possua a seguinte habilitação:

- a) normal médio e/ou licenciatura plena em qualquer área da educação para atuar em escolas da educação infantil e do 6º ao 9º ano do ensino fundamental;
- b) licenciatura plena em qualquer área da educação para atuar em escolas do 6º ao 9º ano do ensino fundamental.

Art. 40. Ao professor que passar a exercer a função de que trata o caput deste artigo, será assegurada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura a formação continuada, sem ônus para o professor.

Art. 41. Será distribuído 01 (um) coordenador educacional de secretaria para cada escola municipal em consonância com os critérios abaixo instituídos:

- a) para escola que ministre o ensino fundamental do 6º ao 9º ano;
- b) para escolas de qualquer nível de ensino desde que tenham 06 (seis) ou mais turmas.

### SEÇÃO III DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 42. O conselho escolar é órgão propositivo, consultivo, deliberativo e fiscalizador das atividades administrativas e pedagógicas da escola.

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 43. O conselho escolar será constituído por eleição direta, mediante participação paritária de todos os segmentos da comunidade escolar e das entidades da sociedade civil, definida nesta Lei.

Parágrafo Único. Os conselhos escolares serão eleitos e empossados por calendário definido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 44. Compete ao Conselho Escolar:

- I. Garantir a gestão democrática participativa da escola;
- II. Zelar pela oferta de ensino público e de qualidade, que atenda aos interesses e necessidades reais da população que frequenta a escola pública;
- III. Assegurar a articulação da escola-família-comunidade;
- IV. Acompanhar e fiscalizar as ações da escola;
- V. Garantir a divulgação das ações da escola na comunidade;
- VI. Propor, apoiar e defender medidas que visem à melhoria da organização e do funcionamento da escola;
- VII. Participar da elaboração e acompanhar a execução do Projeto Político Pedagógico;
- VIII. Convocar a assembléia geral da escola;
- IX. Elaborar proposta de calendário escolar a ser analisada e aprovada pela assembléia geral da escola;
- X. Apreciar relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho segundo as diretrizes e metas estabelecidas pela comunidade escolar;
- XI. Autorizar, acompanhar e fiscalizar as despesas com os recursos públicos;
- XII. Fiscalizar as aquisições de bens e serviços da escola;
- XIII. Expor as prestações de contas em local de fácil acesso.

Art. 45. O conselho escolar será regulamentado em Lei e reger-se-á por Regimento Interno Único, a ser elaborado pela equipe gestora da escola.

Parágrafo Único. A renovação dos membros do conselho escolar será feita a cada 02 (dois) anos, com direito a uma recondução.

### SEÇÃO IV DA ASSEMBLÉIA GERAL DA ESCOLA

Art. 46. Cada escola do Serviço Público Municipal da Ilha de Itamaracá comporá a assembléia geral própria com todos os integrantes da comunidade escolar enumeradas nesta Lei.

Art. 47. A assembléia geral da escola é instância soberana no que diz respeito ao universo de intervenção ou deliberação da respectiva escola.

Parágrafo Único. A assembléia geral da escola instalar-se-á com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros de cada um dos segmentos da comunidade escolar em primeira chamada e com 20% (vinte por cento) dos membros em segunda chamada.

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

### CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

#### SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 48. A lotação de cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 49. A designação para atuação em Unidade Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura obedecerá à ordem de classificação em concurso, a existência de vaga e o interesse público.

Art. 50. Por necessidade de serviço, o Professor pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou removido de uma para outra unidade de ensino dentro do Município.

Parágrafo único. O servidor removido que se sentir prejudicado poderá recorrer do processo de remoção por meio de seu sindicato.

Art. 51. Lotação de exercício é o ato através do qual o(a) Secretário(a) Municipal da Educação ou autoridade especialmente delegada, determina a(s) unidade(s) escolar(es) ou órgão(s) onde o Profissional do Magistério deverá ter exercício.

Art. 52. Entende-se por lotação numérica básica o número de Profissionais do Magistério indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar e órgão da Rede Pública Municipal de Ensino, a ser fixado anualmente de acordo com a Resolução Nº.002/2009 da Câmara de Educação Básica – CEB do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 53. O Profissional do Magistério somente poderá servir fora da unidade onde tenha lotação de exercício nas seguintes hipóteses:

- I. Provimento em cargo comissionado;
- II. Cessão, segundo as condições estabelecidas nesta Lei;
- III. Afastamento em virtude de licença não remunerada;
- IV. Afastamento para realização de cursos de formação, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado na sua área de atuação;
- V. Por necessidade do serviço público.

Art. 54. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação de exercício do Profissional do Magistério poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I. Redução de matrícula;
- II. Diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- III. Ampliação da jornada de trabalho mensal do Profissional do Magistério;
- IV. Alterações estruturais ou funcionais do setor educacional;
- V. Remoção;
- VI. Por interesse do serviço público.

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

### SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 55. Remoção é o ato pelo qual o Profissional do Magistério, sem que se modifique sua situação funcional, é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou órgão do Sistema de Ensino Público da Ilha de Itamaracá que apresente vaga em sua lotação numérica.

Art. 56. A remoção depende de prévia fixação de vagas com base nas necessidades escolares.

Parágrafo único. Na remoção levar-se-á em conta a correspondência entre a habilitação do Profissional do Magistério e a habilitação exigida para a vaga existente.

Art. 57. A remoção pode ser feita:

- I. De ofício;
- II. A pedido;
- III. Por permuta.

Art. 58. Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º. A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da Administração, por decisão do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º. O Profissional do Magistério, investido mediante concurso público, somente poderá ser removido após o estágio probatório, salvo para o caso de remoção de ofício.

Art. 59. Nos casos de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura instituirá concurso de remoção de Profissionais do Magistério que ocorrerá semestralmente (sempre nos meses julho e dezembro) ou precedendo a convocação de candidatos aprovados e classificados em concurso público em vigência.

§ 1º. Para inscreverem-se no concurso de remoção, os docentes deverão contar com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na unidade escolar na qual se encontra lotado.

§ 2º. Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos ao concurso de remoção, bem como suas diretrizes, serão fixados em Edital da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a ser divulgados em todas as escolas 15 dias antes do prazo estabelecido para as inscrições no concurso.

Art. 60. A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados dirigido ao Secretário(a) Municipal de Educação.

### SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 61. A substituição em atividade de docência será obrigatória considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar.

§ 1º. Sendo o afastamento por período de 03 (três) dias, o Professor não terá direito a substituto, ficando sujeito à compensação das aulas não ministradas.

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 2º. Os atestados médicos deverão ser entregues na unidade de trabalho no máximo no segundo dia subsequente ao término do afastamento.

§ 3º. O parágrafo primeiro se aplica às licenças para tratamento de saúde.

§ 4º. Fica proibida a contratação de estagiário para substituição de professor.

Art. 62. O Professor será substituído em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, por um ou mais Professores, que tenham ou não exercício na unidade escolar onde se deu a necessidade de substituição, cabendo à Direção da unidade escolar disponibilizar as informações para o banco de dados da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 63. O Professor com jornada mínima mensal de:

- I. 150 (cento e cinquenta) horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 200 (duzentas) horas mensais, desde que haja correlação entre a habilitação do Professor Substituto e a disciplina a ser ministrada.
- II. 200 (duzentas) horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, desde que haja correlação entre a habilitação do Professor Substituto e a disciplina a ser ministrada.

§ 1º. O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário de Profissional do Magistério em atividade exclusiva de regência de classe.

§ 2º. As aulas em substituição não serão incorporadas aos vencimentos do Professor substituto, sob nenhum título, bem como nenhuma vantagem poderá incidir sobre os vencimentos decorrentes dessas aulas.

§ 3º. Sobre a carga horária em substituição incidirá o percentual destinados à horas-atividade definido nesta lei.

Art. 64. A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do Professor titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

### SEÇÃO IV DA CESSÃO

Art. 65. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

Art. 66. A cessão do professor para órgão ou entidade, de outro Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União dar-se-á sempre sem ônus para o Município da Ilha de Itamaracá.

§ 1º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para a Prefeitura Municipal:

- I. Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;
- II. Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;
- III. Quando se tratar de professores à disposição do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais ou do Instituto da Previdência Municipal da Ilha de Itamaracá;



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

IV. Quando se tratar de professores cedidos, em regime de permuta temporária, através de convênio de cooperação técnica devidamente oficializado.

§ 2º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção por tempo de serviço.

Art. 67. Na hipótese de convênio de cooperação técnica, com compensação financeira, o professor perceberá seus vencimentos e não terá prejuízo financeiro.

### SEÇÃO V DA VACÂNCIA

Art. 68. A vacância de cargos de Profissionais do Magistério Municipal decorre das situações previstas no artigo 89 do Estatuto do Servidor do Município da Ilha de Itamaracá, aplicando-se em relação a esta situação os dispositivos da referida Lei.

### SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 69. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo, a contar da data do seu início, durante o qual o ocupante do cargo do Sistema de Ensino Público da Prefeitura da Ilha de Itamaracá será avaliado para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado, atendidos os requisitos de avaliação de desempenho profissional, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º. O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

- I. Por motivo de doença em pessoa na família;
- II. Para tratamento de saúde;
- III. Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- IV. Em razão da gestação, adoção e paternidade;
- V. Para desempenho de mandato classista;
- VI. Para o serviço militar obrigatório;
- VII. Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
- VIII. Para ocupar cargo público eletivo ou no Executivo de outros entes públicos.

§ 2º. O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Durante o estágio probatório, ao ocupante de cargo no Sistema de Ensino Público da Prefeitura de Municipal da Ilha de Itamaracá será proporcionado meio para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público, garantido através de acompanhamento pela equipe de suporte pedagógico.

§ 4º. Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório, aplicando-se o disposto no Estatuto do Servidor Municipal da Ilha de Itamaracá subsidiariamente no que couber.

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 5º. As licenças que não excederem a 30 (trinta) dias não suspenderão o estágio probatório.

§ 6º. A Avaliação do Estágio probatório será realizada em 05 (cinco) semestres sendo o sexto semestre destinado a finalização do estágio cujo resultado final deverá ser encaminhado ao Secretário de Administração 60 (sessenta) dias antes do encerramento para homologação.

Art. 70. Os requisitos a serem apurados para avaliação do estágio probatório definidos no Estatuto do Servidor Municipal da Ilha de Itamaracá são:

I. Idoneidade moral:

- a) relacionamento profissional;
- b) responsabilidade.

II. Assiduidade e pontualidade:

- a) Frequência diária e respeito aos horários do local de trabalho;

III. Disciplina:

- a) observância de normas e procedimentos de serviços;

IV. Eficiência:

- a) conhecimento do trabalho;
- b) qualidade do trabalho;
- c) rendimento no trabalho.

Art. 71. O processo de avaliação de desempenho, com base nos requisitos acima descritos deverá processar-se de modo que a exoneração do professor possa ser realizada antes de findo o período de estágio probatório, sob pena de responsabilidade, de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 72. A prática de atos que infrinjam os requisitos de idoneidade moral e disciplina importará na suspensão automática do período de estágio probatório e, uma vez concluído pela sua improcedência, esse prazo será considerado de nenhum efeito.

Art. 73. O processo de avaliação de desempenho do professor em estágio probatório será realizado em duas etapas, sendo competentes:

I. A Unidade Escolar;

II. A Comissão Central de Avaliação.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 74. A Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público da Ilha de Itamaracá, estabelecida no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 14, da Lei Federal Nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constituir-se-á num espaço de construção coletiva baseada nos seguintes princípios:

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- I. Participação efetiva da comunidade escolar no processo de gestão em níveis deliberativos, consultivo e avaliativo;
- II. Estabelecimento de parcerias entre instituições, na elaboração coletiva do projeto político-pedagógico, preservando a autonomia da escola e dos seus profissionais;
- III. Autonomia das diversas instâncias da Rede de Ensino na tomada de decisão conjunta e coordenada;
- IV. Descentralização, articulação e transparência na organização pedagógica, administrativa e financeira do Sistema.

Art. 75. A Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público da Ilha de Itamaracá dar-se-á com a participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vigência da cidadania, garantindo-se eleição direta para Conselhos Escolares, órgão máximo em nível da escola.

### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 76. São direitos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica:

- I. Piso salarial profissional na forma estabelecida em Lei;
- II. Remuneração, de acordo com o maior nível de habilitação ou titulação adquirida associada à jornada de trabalho, estabelecido em Lei, independentemente do nível ou série em que atue;
- III. Participação em cursos para qualificação profissional;
- IV. Igualdade de tratamento para efeitos didáticos, pedagógicos, remuneração e proventos;
- V. Participação nas decisões de políticas pedagógicas, de qualificação profissional e planejamento educacional;
- VI. Condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica, garantindo padrão de qualidade;
- VII. Incentivo à livre organização da categoria com a comunidade, como valorização do Magistério participativo, além da garantia da livre manifestação;
- VIII. Incentivo e valorização dos profissionais do magistério com a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico considerados relevantes pela Rede Municipal de Ensino.

#### SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 77. Será atribuída ao professor que leciona em escolas de difícil acesso conforme os critérios estabelecidos nesta lei, gratificação de 10% (dez por cento) sobre a sua carga horária total na escola.

Art. 78. Aos professores em efetivo exercício, nas equipes técnico-pedagógicas das escolas e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura definidas no artigo 13 desta lei serão atribuídas as gratificações:

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- I. Gratificação de diretor de escola – ao professor que atua como diretor de escola da rede municipal de ensino, cuja função definida no inciso I do artigo 13 desta lei, terá gratificação sobre seu vencimento base nos percentuais abaixo especificado de acordo o número de alunos na escola e suas extensões:
  - a) 50 até 125 alunos: 30% (trinta por cento)
  - b) 126 a 300 alunos: 35% (trinta e cinco por cento);
  - c) acima de 300 alunos: 40% (quarenta por cento).
  
- II. Gratificação de diretor-adjunto de escola – ao professor que atua como diretor adjunto da escola da rede municipal de ensino, cuja função definida no inciso II do artigo 13 desta lei, terá gratificação de acordo com a especificação:
  - a).126 a 300 alunos: 30% (trinta por cento);
  - b) acima de 300 alunos: 35% (trinta e cinco por cento).
  
- III. Gratificação de apoio pedagógico – ao professor que atua nas equipes técnico-pedagógicas das escolas, e da Secretaria de Educação, cujas funções definidas nos inciso III a XIV do artigo 13 desta lei, gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento;

§ 1º A carga horária para os professores com exercício em funções gratificadas será de, no mínimo, 6 horas semanais além da carga horária normal;

§ 2º A Secretaria de Educação e Cultura fornecerá a tabela de atualização das gratificações de diretores após divulgação dos dados da matrícula escolar divulgado pelo setor competente desta secretaria.

Art. 79. Os professores em efetivo exercício nas turmas de educação especial ou em atividades de suporte pedagógico com atendimento educacional especializado aos alunos e professores que atuam no ensino regular com sistema de inclusão será atribuída gratificação de 25% sobre o salário base;

### SUBSEÇÃO I DAS ESCOLAS DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 80. São consideradas de difícil acesso, as escolas e/ou suas extensões situadas na sede de distritos, vilas, povoados e em localidades de atividade rurais, que estejam enquadradas em um ou mais critérios abaixo relacionados:

- a) não sejam servidas por transporte coletivo, ou que disponham de transporte coletivo com oferta irregular;
- b) que estejam situadas em áreas íngremes;
- c) que estejam situadas em logradouros distantes, no mínimo, a 1,5 Km (um quilômetro e meio) dos corredores e vias dos transportes coletivos;
- d) que estejam localizadas em áreas em que seja necessário ultrapassar barreiras físicas, tais como rios, elevações, depressões.

Art. 81. Para efeito de concessão da gratificação de difícil acesso prevista nesta lei, serão beneficiados todos os servidores das escolas e/ou suas extensões.

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Parágrafo único. Receberão a gratificação especificada no caput deste artigo os servidores que não residam na localidade onde a escola está inserida.

Art. 82. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Ilha de Itamaracá publicará até o dia 15 de dezembro de cada ano letivo, a relação das escolas e suas extensões consideradas como de difícil acesso.

Art. 83. O direito à gratificação de difícil acesso cessará nos seguintes casos:

- I. Remoção ou transferência do professor para outra escola ou extensão não classificada como de difícil acesso;
- II. Perda de classificação de difícil acesso, pela escola ou extensão;
- III. Quando o Município oferece transporte aos professores até o local de trabalho.

### SEÇÃO II DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 84. Os professores em regência terão direito a 30 (trinta) dias anuais de férias, a serem gozadas, obrigatoriamente, no mês de janeiro de cada ano e 15 (quinze) dias de recesso escolar, entre o 1º e o 2º semestres letivos, conforme o calendário escolar.

Art. 85. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 86. O período de férias dos professores lotados em escolas localizadas em áreas consideradas como zona rural atenderá às peculiaridades locais, obedecendo aos prazos desta Lei.

Art. 87. Os professores que exerçam funções técnico-pedagógicas terão direito às férias de acordo com escala feita pelo diretor da unidade educacional onde está lotado.

Parágrafo único. Excetuam-se os coordenadores pedagógicos que gozarão férias no período de férias dos professores em regência.

Art. 88. O pagamento do abono constitucional de férias, correspondente a 1/3 (um terço do vencimento) do professor, será feito, antecipadamente no início do gozo das férias.

### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

Art. 89. O Profissional do Magistério será aposentado conforme critérios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e suas atualizações.

### SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 90. O professor, quando por motivo de doença comprovada por laudo médico, serão readaptados na função que por determinação médica esteja impedido de exercer.

§ 1º. O laudo médico de que trata este artigo será fornecido por junta médica constituída por médico especialistas da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, podendo ser contestado pelo professor.

§ 2º. A contestação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á mediante a apresentação de laudo médico fundamentado com conclusão diversa da firmada pela Municipalidade.

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, será requerido um 3º (terceiro) laudo médico definidor da necessidade ou não da readaptação.

§ 4º. O professor readaptado assumirá a função pedagógica para a qual for designado, observando-se as limitações impostas pela readaptação, a partir da publicação da portaria que assim o determinar.

Art. 91. O cargo de professor readaptado, na hipótese de impossibilidade de reversibilidade, será considerado vago.

Parágrafo único. Na hipótese de reversibilidade, será assegurado ao professor assumir o cargo e lotação originários.

Art. 92. Ao professor readaptado serão assegurados todos os direitos e vantagens, quando no exercício do cargo.

§ 1º. Ao readaptado, na forma deste artigo, quanto à jornada de trabalho e carga horária, manter-se-ão os mesmos percentuais, valores e condições operados quando do impedimento, vedado o aumento ou diminuição.

§ 2º. Quando a pedido do professor readaptado, poderá haver redução de jornada de trabalho e carga horária, na função readaptada, alterando seus vencimentos.

Art. 93. Será computado para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado pelo professor readaptado.

Art. 94. A jornada do professor readaptado será de:

- a) 30 (trinta) horas-aula semanais correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais: jornada diária de 5 (cinco) horas;
- b) 40 (quarenta) horas-aula semanais correspondentes a 200 (duzentas) horas-aula mensais: jornada diária de 6 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos.

Art. 95. O professor readaptado assumirá nas escolas municipais, atividades de suporte pedagógico aos docentes, e receberão capacitação específica para a nova função.

### SEÇÃO V DOS AFASTAMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 96. Aos Profissionais do Magistério serão concedidas licenças, afastamentos e benefícios nos termos do Estatuto dos Servidores do Município da Ilha de Itamaracá e do Regime Próprio da Previdência Municipal.

§ 1º. Os atos de autorização especial são de competência do(a) Secretário(a) de Educação e Cultura, quando o evento ocorrer no próprio país, e neles deverão constar o objeto e o período do afastamento.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Ilha de Itamaracá será o órgão responsável pela viabilização do aperfeiçoamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, articulando-se sempre com entidades educacionais e outras instituições devidamente credenciadas.

Art. 97. A Política de Qualificação e Aperfeiçoamento dos Profissionais do Magistério será definida por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura e regulamentada neste Estatuto, e no Estatuto do Servidor Público do Município da Ilha de Itamaracá.

Art. 98. São consideradas ações de Qualificação Profissional a participação em cursos de Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu, desde que as áreas de pesquisa estejam correlacionadas com as atividades desempenhadas pelo profissional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 99. O afastamento do profissional para Qualificação e aperfeiçoamento prescindirá de Processo Administrativo que contenha:

- a) Requerimento do interessado com a aquiescência do chefe imediato;
- b) Comprovante de matrícula no curso de Pós-graduação pretendido em Universidades reconhecidas pelo MEC, após o deferimento;
- c) Memorial demonstrando a correlação entre o curso pretendido e as atividades exercidas no Município;
- d) Parecer pedagógico favorável do(a) Secretário(a) de Educação e Cultura;
- e) Declaração de que não tenha vínculo empregatício com outras Instituições e, no caso de pertencer a outro Órgão, comprovante de liberação do mesmo para liberação de Pós-Graduação Stricto Sensu, com ou sem ônus;
- f) Não ter sofrido punições administrativas disciplinares nos últimos três anos;

Modificação de dois para três anos como no destaque

- g) Declaração de que não está matriculado simultaneamente em cursos de Pós-Graduação lato ou stricto sensu;
- h) Certidão expedida pela Coordenação de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração de que, ao término do Curso restará mais de cinco anos para aposentadoria;

§ 1º. Deferido o requerimento, o Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminhará o processo a Secretaria Municipal de Administração, para a emissão de Portaria autorizando o afastamento do Profissional para a Qualificação.

§ 2º. Os casos de afastamento para qualificação no exterior obedecerão aos mesmos critérios adotados para afastamento no país.

§ 3º. A concessão de afastamento para Qualificação em outra Instituição dará direito à percepção de salário integral.

Art. 100. O pedido de afastamento formulado pelo servidor deverá ser entregue no Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ao final de cada ano letivo.

Art. 101. O percentual de professores atendidos será de até 2% (dois por cento) a cada ano em relação ao total de professores lotados no sistema municipal de ensino e os critérios de avaliação dos pedidos formulados serão previstos em Plano Anual de Qualificação e Aperfeiçoamento elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 102. O instrumento de viabilização do afastamento para Qualificação é o Termo de Responsabilidade Compartilhada assinado entre a pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o profissional da rede.

Art. 103. Os Profissionais do Magistério, beneficiados pela concessão da licença para Qualificação, poderão ser afastados parcial ou integralmente de suas atividades, dependendo da natureza do curso, considerando:

- I. Curso de Aperfeiçoamento ou de Especialização com no mínimo 360 horas, por, no máximo, 03 (meses) meses no percentual de 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária total ou no caso do professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, 100% da carga horária total por um período de 45 (quarenta e cinco dias corridos);

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- II. Mestrado, 24 (vinte e quatro) meses com liberação de 100% (cem por cento) de sua carga horária;
- III. Doutorado, 48 (quarenta e oito) meses com liberação de 100% (cem por cento) de sua carga horária.

Parágrafo único. O profissional afastado para Qualificação, ao retornar ao órgão/unidade após o término da licença, deverá permanecer na instituição no mesmo regime de trabalho vigente durante o afastamento por um período igual ao da duração da licença usufruída.

Art. 104. Fica vedado, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal, a concessão do benefício de afastamento para Qualificação dos servidores em estágio probatório.

Art. 105. Será autorizada a participação dos Profissionais do Magistério, em Cursos de Pós-Graduação stricto sensu e latu sensu:

- I. Recomendados pela CAPES e/ou CNPQ;
- II. Reconhecidos pelo MEC

Art. 106. Somente serão considerados os pedidos de afastamento para cursos de Pós-Graduação na área de conhecimentos e atuação do candidato, ou em áreas afins, observando principalmente o disposto neste Estatuto.

Art. 107. O afastamento para Curso de Pós-Graduação não acarretará de forma alguma, prejuízo a carreira e ao salário do Profissional, que receberá mensalmente o salário integral, acrescido dos adicionais, incentivos e demais vantagens se for o caso.

Art. 108. O Profissional afastado para Pós-Graduação deverá assumir o compromisso de:

- I. Enviar semestralmente os comprovantes de matrícula ao Setor de Recursos Humanos;
- II. Enviar relatório semestral ao Setor de Recursos Humanos;
- III. Permanecer na Instituição, após a titulação, por tempo, no mínimo, igual ao do afastamento para a pós-graduação;
- IV. Ressarcir ao Erário Público Municipal os investimentos feitos pela mesma, em caso de não conclusão do curso sem justificativa, ou de não retorno a Instituição;
- V. Informar imediatamente a Secretaria Municipal de Educação o trancamento da matrícula;
- VI. Notificar imediatamente a Secretaria Municipal de Educação o local onde será elaborada ou concluída a tese ou dissertação.

§ 1º Para efeito do inciso V, considera-se como despesa a ser ressarcida, o salário mantido pela Instituição durante o afastamento, acrescido de encargos sociais.

§ 2º. Considera-se abandono de curso a não conclusão dos créditos, defesa de Dissertação ou Tese no prazo estabelecido pelo regimento do curso realizado pelo pós-graduado.

Art. 109. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá cancelar o afastamento do servidor para a realização de Curso de Pós-Graduação nas seguintes situações:

- I. Desistência do Curso;
- II. Trancamento de matrícula sem justificativa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 1º. A não remessa dos relatórios à Coordenação de Recursos Humanos acarretará a suspensão da liberação do servidor, garantindo-lhe o direito de defesa.

§ 2º. O servidor que tiver o afastamento para a pós-graduação cancelado deverá apresentar-se imediatamente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º. Os pós-graduandos que tiverem o afastamento cancelado ou não concluírem a Pós-graduação sem motivo justo aceito pela Secretaria Municipal de Educação poderão obter nova liberação para pós-graduação no período de 02 (dois) anos após retornarem à Instituição.

Art. 110. O profissional afastado para Qualificação não poderá pedir exoneração durante o período de licença ou, após o retorno, durante o período obrigatório de permanência, salvo se atendido mediante ressarcimento proporcional, cujo valor será apurado pelo Setor de Recursos Humanos.

Art. 111. Os Profissionais do Magistério, que exerçam cargo em comissão ou função de confiança, não poderão afastar-se do cargo ou função para freqüentar cursos de longa duração, tais como especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Art. 112. A autorização especial de afastamento para licenças deverá obedecer aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 113. Os casos omissos serão resolvidos entre a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e demais setores envolvidos.

### SEÇÃO VI DOS AFASTAMENTOS PARA LICENÇAS

Art. 114 - O professor vinculado ao Magistério Público do Município da Ilha de Itamaracá terá direito as seguintes licenças;

- I. Licença prêmio - 03 (três) meses por cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Município, podendo ser gozada a qualquer tempo após a aquisição, em sua totalidade ou período nunca inferior a 30 (trinta) dias;
- II. Não poderá haver acúmulo de licença prêmio, sob pena de perda de gozo de um período, exceto as licenças acumuladas anteriormente a presente lei, bem como pagamento em pecúnia ou qualquer outro bem.
- III. Licenças para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica oficial do poder público Municipal e nos moldes do que determina legislação previdenciária do Município da Ilha de Itamaracá;
- IV. Licença maternidade à professora - sem prejuízo do cargo ou remuneração, nos termos da legislação previdenciária municipal.
- V. Licença sem vencimentos por interesse de foro íntimo (particular) - após 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, pelo prazo máximo, 2 (dois) anos e obedecendo o seguinte:
  - a). não será concedida a licença ao professor(a) que, a qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou a devolução aos cofres públicos;
  - b). a licença será negada, se não convier ao interesse do serviço;
  - c). uma vez concedida, a licença não poderá ser cassada;
  - d). a qualquer tempo, o servidor vinculado ao Magistério Público do Município da Ilha de Itamaracá poderá desistir da licença;

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- e). só se concederá nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do termino da licença anterior.
- VI. Licença para acompanhar tratamento de saúde de descendente ou ascendente até o segundo grau, cônjuge, companheiro(a) e irmão, quando provada ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo e obedecido o seguinte:
- a). provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico oficial;
  - b). a licença será concedida com remuneração integral, até 04 (quatro) meses
  - c). a licença será concedida com 2/3 (dois terços) da remuneração do quinto ao sexto mês;
  - d). a licença será concedida com 1/3 (um terço) da remuneração do sétimo aos 12 meses, ocasião em que cessará.
- VII. Licença de adoção, pelo período de 90 (noventa) dias para professor que adotar e tiver sobre sua guarda criança de até 02 (dois) anos de idade e 60 (sessenta) dias para adoção de crianças acima de 02 (dois) anos de idade, mediante comprovação legal;
- VIII. Licença sem vencimentos para acompanhar o cônjuge, companheiro (a), funcionário público civil ou militar, removido ou transferido para outro Município ou Estado da Federação, mediante requerimento com comprovação de impedimentos nos termos da legislação pertinente a matéria;
- IX. Licença matrimonial, pelo período de 8 (oito) dias, a partir da data do matrimônio, comprovada através de certidão de casamento;
- X. Licença luto, por período de 8 (oito) dias, a partir da data do falecimento de pai, mãe, cônjuge ou companheiro(a), filhos e irmãos mediante comprovação com atestado de óbito;
- XI. Licença paternidade ao professor, sem prejuízo do cargo ou remuneração, com duração de 8 (oito) dias.

§ 1º. Não será concedida licença prêmio ao professor(a) que, no período aquisitivo, tiver sofrido pena de suspensão ou tenha cometido falta grave ou faltado ao trabalho sem justificção, nos termos do que trata o Estatuto dos Funcionários Público Municipal.

§ 2º. No caso do falecimento do professor, seus herdeiros não terão direito a receber, em pecúnia ou qualquer outro bem, o valor correspondente às licenças-prêmio não gozadas.

§ 3º. O período do tempo de gozo de licença para tratamento de saúde, maternidade e paternidade, adoção e qualquer licença com vencimento, integra o cômputo do tempo de serviço para todo e qualquer efeito.

§ 4º. O tempo correspondente a licença sem vencimento, não integra a contagem de tempo serviço para nenhum efeito.

§ 5º. Aos profissionais do magistério contemplados neste estatuto aplicam-se as disposições legais contidas no Estatuto dos Servidores Municipais da Ilha de Itamaracá.

### TÍTULO III DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

#### CAPÍTULO I DO REGIME DISCIPLINAR

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

### SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 115. O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional, e ainda:

- I. Zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos;
- II. zelar pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças sócio-econômicas, de raça, sexo, credo religioso e convicção política ou filosófica;
- III. Respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação;
- IV. Manter conduta compatível com os princípios básicos da Administração Pública, sob pena de ser responsabilizado pelos atos atentatórios aos referidos princípios, inclusive, por omissão e/ou abuso de poder.

### SEÇÃO II DA FALTA AO TRABALHO

Art. 116. As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

- I. Dia letivo;
- II. Hora-aula;
- III. Hora-atividade.

Art. 117. O Profissional do Magistério que faltar ao serviço perderá a remuneração correspondente ao tempo de ausência, salvo por motivo legal ou doença comprovada na forma do Estatuto do Servidor do Município da Ilha de Itamaracá.

§ 1º. O desconto corresponderá ao período de ausência do servidor mensurado em dia letivo não cumprido.

§ 2º. O professor que faltar 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal poderá ter tais faltas abonadas desde que as compense no prazo de 30 (trinta) dias contados da última falta, depois de devida justificção.

### SEÇÃO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. É lícita ao Profissional do Magistério a acumulação remunerada na forma da Constituição Federal, observado o disposto no Estatuto do Servidor do Município da Ilha de Itamaracá, relativas às responsabilidades, proibições e penalidades, bem como quanto aos procedimentos administrativos disciplinares.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. Aplicam-se, no que couber, aos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público da Ilha de Itamaracá, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, relativas a Responsabilidades, Proibições e penalidades bem como dos procedimentos administrativos disciplinares.

Art. 120. O professor de disciplina, que seja extinta do currículo, deve ser aproveitado em outra disciplina, em acompanhamento pedagógico a alunos, atividades específicas da proposta pedagógica da escola e outras atividades educativas correlatas com a sua habilidade, sem perda dos direitos e vantagens previstos em Lei.

Parágrafo único. O professor da disciplina extinta, restabelecida a inclusão desta no currículo escolar, ainda que modificada a sua denominação, ou reconhecido o programa parcial ou integral em disciplina afim, será obrigatoriamente nela aproveitado.

Art. 121. O Enquadramento dos profissionais do Magistério se dará na forma da Lei instituidora do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Sistema de Ensino Público da Ilha de Itamaracá.

Art. 122. Os Profissionais do Magistério da Educação Básica gozarão no que couber, dos direitos e vantagens atribuídos aos servidores em geral, de acordo com o Estatuto dos Servidores do Município da Ilha de Itamaracá, sendo o mesmo aplicado subsidiariamente em relação a presente Lei.

Art. 123. As aposentadorias dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público do Município da Ilha de Itamaracá obedecerão aos princípios da Constituição Federal e da legislação municipal correlata.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 124. Os funcionários administrativos que exercerem a função de coordenador educacional de secretaria de escola, desde que apresentem a formação exigida nesta Lei, terão gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do diretor do estabelecimento escolar onde está lotado.

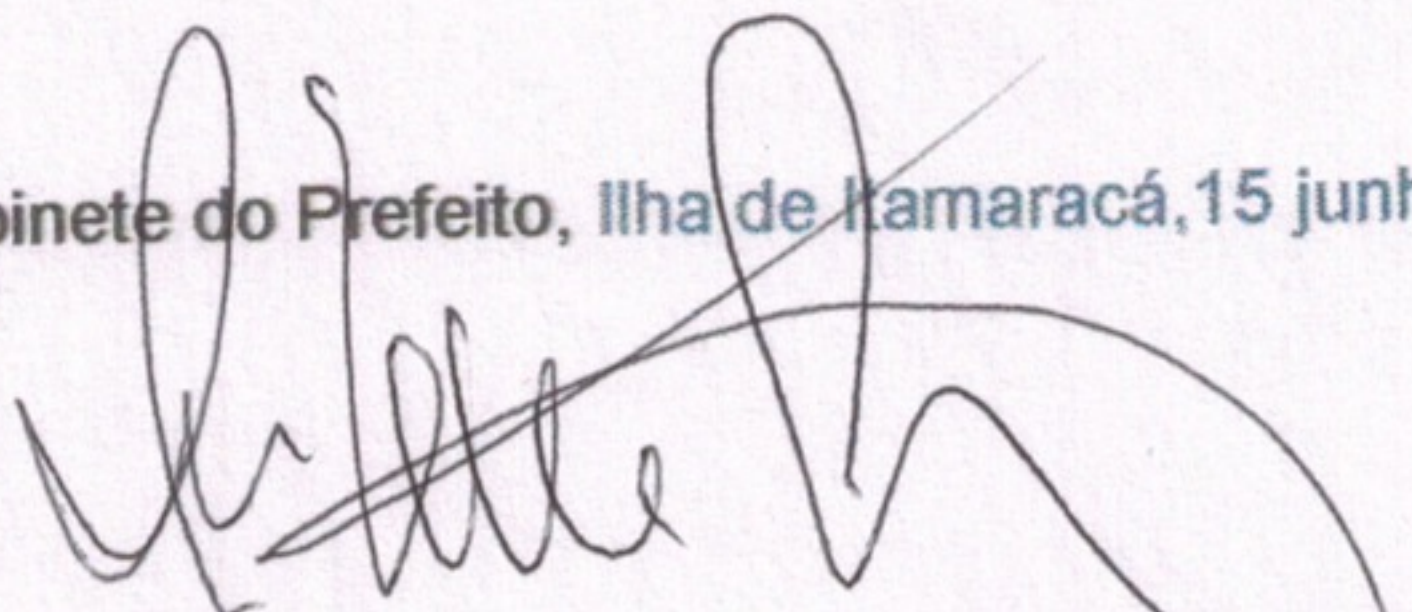
Art. 125. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão às contas de dotações orçamentárias próprias.

Art. 126. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 127. Esta Lei entrará em vigor a parti da data de sua publicação.

Art. 128. Revogam as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Ilha de Itamaracá, 15 junho de 2010.

  
RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO  
Prefeito